



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO N°. 0003992-98.2014.8.14.0943.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: recurso penal em sentido estrito interposto pelo ministério público – crime de poluição sonora - não recebimento da denúncia – preliminar de inépcia suscitada pelo recorrido – denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do CPPB – improcedência – mérito – atipicidade – conduta típica – recurso provido.

a) preliminar de inépcia da denúncia suscitada pelo recorrido.

I. A inépcia veio prevista no art. 395 do CPPB como uma das hipóteses de rejeição da exordial. Para o legislador, inepta é a denúncia que não preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPPB, cuja a ausência dificulta o exercício do direito de defesa do acusado e torna inócua a persecutio criminis. Segundo o Código de Processo, a denúncia deve conter: A) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; B) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo e C) a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Na hipótese, a exordial contém a exposição dos fatos delituosos, quais sejam: que no dia 21/06/14 uma equipe da Delegacia do Meio Ambiente se dirigiu até a Rua Arterial, da Cidade Nova IV, onde constatou que o automóvel de propriedade de Raimundo Nonato de Sousa estava estacionado com o equipamento de som ligado a 78.5 dB. Há, igualmente, a identificação do acusado e a indicação da figura típica, isto é, o crime de poluição sonora, tipificado no art. 54, caput, da Lei 9.605/98. Presentes, portanto, todos os requisitos exigidos em lei para a validade da denúncia. Assim, não há como reputá-la inepta. Preliminar rejeitada;

b) mérito

II. Há nos autos prova pericial indicando que no dia do fato o equipamento sonoro pertencente ao recorrido estava sendo utilizado com intensidade sonora em nível prejudicial à saúde, de acordo com que prevê a norma da ABNT NBR 10.151 e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 01/1990. Como o uso de equipamentos de som com volume superior ao previsto nas normas ambientais pode causar prejuízos à saúde, está caracterizada a poluição ambiental, se adequando perfeitamente ao tipo penal do art. 54 da Lei nº 9.605/98. Portanto, há justa causa para a propositura da ação penal, eis que típico, antijurídico e culpável o fato, o qual foi descrito em denúncia formalmente perfeita, acompanhada de indícios de autoria e prova da materialidade do crime. Logo, o recebimento da exordial se impõe. Precedentes;

III. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 27 de março de 2018.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará, inconformado com a decisão que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor do recorrido Raimundo Nonato de Sousa, que lhe imputava a prática do crime previsto no art. 54, caput, da Lei nº 9.605/1998, interpôs o presente Recurso Penal em Sentido Estrito, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de



Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua.

Aduz o recorrente que a exordial acusatória narrou todas as circunstâncias do delito e que o fato de manter equipamento de som ligado a 78.5 Db configura o crime do art. 54, caput, da Lei 9.605/98. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que o processo retome seu curso normal. Em contrarrazões, o recorrido suscitou uma preliminar de inépcia da denúncia, pois ela não apontou de que forma o acusado teria contribuído para o fato criminoso, impedindo, por conseguinte, o exercício do direito de defesa. No mérito, alegou atipicidade dos fatos narrados na exordial, os quais não se enquadrariam no tipo penal do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais. Por estes fundamentos, defende o improvimento do recurso.

Nesta superior instância, o custos legis opina pelo conhecimento e provimento do recurso. Sem revisão na espécie. É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Consta dos autos que no dia 21/06/14, por volta de 17h45, após denúncia anônima do Disque Silêncio, uma equipe da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA se dirigiu até a Rua Arterial, da Cidade Nova IV, Bairro do Coqueiro, para realizar a vistoria em um veículo automotivo que estava com som demasiadamente alto. Ao chegarem ao local, constataram a presença do automóvel de marca VW, modelo Voyage, de cor preta, placa HEL 2652, de propriedade de Raimundo Nonato de Sousa, que estava estacionado em via pública, com o equipamento de som ligado a 78.5 dB. Consta nos autos laudo vistoria nº 0439/14 (fl. 04-apenso) e termo circunstanciado de ocorrência (fls. 05/06-apenso). Após o recebimento da denúncia, o magistrado chamou o processo a ordem e tornou nula a referida decisão, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em face da inépcia formal e material da denúncia. São os fatos. Passo a preliminar de inépcia.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA ADUZIDA PELO RECORRIDO.

Em contrarrazões, a defesa aduziu preliminar suscitando a inépcia da denúncia. Já o recorrente afirma que a peça vestibular narrou todas as circunstâncias do delito. Pois bem, a inépcia veio prevista no art. 395 do CPPB como uma das hipóteses de rejeição da exordial. Para o legislador, inepta é a denúncia que não preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPPB, cuja ausência dificulta o exercício do direito de defesa do acusado e torna inócua a persecutio criminis. Segundo o Código de Processo, a denúncia deve conter: A) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; B) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo e C) a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Sem delongas, analisando a denúncia, observo que ela contém a exposição dos fatos delituosos, quais sejam: que no dia 21/06/14 uma equipe da Delegacia do Meio Ambiente se dirigiu até a Rua Arterial, da Cidade Nova IV, onde constatou que o automóvel de propriedade de Raimundo Nonato de Sousa estava estacionado com o equipamento de som ligado a 78.5 dB. Há, igualmente, a identificação do acusado e a indicação da figura típica, isto é, o crime de poluição sonora, tipificado no art. 54, caput, da Lei nº 9.605/1998.

Presentes, portanto, todos os requisitos exigidos em lei para a validade da denúncia. Assim, não há como reputá-la inepta, razão pela qual indefiro a preliminar requerida. Passo ao exame do mérito recursal.

DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

O recorrente alega que o fato de manter equipamento de som ligado a 78.5 Db configura o crime do art. 54, caput, da Lei 9.605/98. Por sua vez, o recorrido aduziu a atipicidade dos fatos narrados na denúncia, os quais não se enquadrariam no referido



artigo da Lei de Crimes Ambientais que preceitua:

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora: Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

No caso em apreço, há nos autos prova pericial (fls. 04) indicando que no dia do fato o equipamento sonoro pertencente ao recorrido estava sendo utilizado com intensidade sonora em nível prejudicial à saúde, de acordo com que prevê a norma da ABNT NBR 10.151 e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 01/1990. Ora, como o uso de equipamentos de som com volume superior ao previsto nas normas ambientais pode causar prejuízos à saúde, está caracterizada a poluição ambiental, se adequando perfeitamente ao tipo penal do art. 54 da Lei nº 9.605/98. Nesse sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS. PESSOA JURÍDICA. POLUIÇÃO SONORA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. EM PRINCÍPIO, CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. 1. A emissão de som, quando em desacordo com os padrões estabelecidos, provocará a degradação da qualidade ambiental. 2. A conduta narrada na denúncia mostra-se plenamente adequada à descrição típica constante no art. 54, caput, e § 2º, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c o art. 3º, III, da Lei n. 6.938/1981, pois descreve a emissão pela pessoa jurídica de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990. 3. A violação de preceitos, positivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1442333/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016)

Portanto, há justa causa para a propositura da ação penal, eis que típico, antijurídico e culpável o fato, o qual foi descrito em denúncia formalmente perfeita, acompanhada de indícios de autoria e prova da materialidade do crime. Logo, o recebimento da exordial se impõe.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, a fim de receber a denúncia, nos termos da fundamentação. É como voto.

Belém, 27 de março de 2018.

Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator